Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 533/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1479/2015 (11 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundação de Apoio ao idoso Doutor Thomas-FDT.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sra. Marta Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente da FDT.
- **6- Unidade Técnica**: DICAI Relatório Conclusivo nº 01/2016 (fls. 2038/2041).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3022/2016-MP/RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 2042/2044v).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. FDT. Exercício de 2014.

Pág. 1

Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, Í, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- Julgar regular com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas-FDT, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Marta Moutinho da Costa Cruz**, Diretora-Presidente da FDT, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96;
- **9.2- Recomendar à origem** a estrita observância dos seguintes dispositivos:
- **9.2.1-** O setor de contabilidade da Fundação reveja a classificação do que é Ativo Financeiro e o que é Ativo Circulante, a fim de não distorcer informações na apuração do saldo patrimonial, anexo do Balanço Patrimonial, em atendimento ao art. 105 da Lei federal nº 4.320/64, levando essa situação ao setor responsável pela contabilidade da Prefeitura de Manaus, a fim de dirimir dúvidas ainda existentes no momento, pois as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público serão de observância obrigatória a partir de 2015, segundo as regras contidas na 6ª edição do MCASP, aprovado pela Portaria do STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014 (restrição nº 1.4);
- **9.2.2-** Não se utilize da figura do carona como alternativa válida ao dever de planejar e de licitar na generalidade dos casos, mesmo que a pretexto de racionalizar custos e diminuir despesas com contratações, tendo a ausência de previsão legal da figura do "carona".

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 22 de Junho de 2016.

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 533/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em sessão), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1 Registro de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do RI/TČE/AM).
- 12.2 Auditor-Rélator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em sessão.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral